

**LEI Nº 225, DE 03 DE ABRIL DE 2002**

Institui o Dia Estadual de Luta em Defesa da Segurança Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULALIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Luta em Defesa da Segurança Pública, anualmente no dia seis de dezembro, com o marco das manifestações realizadas na capital do estado em defesa da segurança no Estado do Piauí, promovidas por entidades da sociedade civil organizada e com ampla adesão da população em geral.

Art. 2º Os órgãos públicos, estaduais e municipais, ligados, direta ou indiretamente à Segurança Pública do Estado do Piauí, por esta Lei serão responsáveis pela elaboração e execução de campanhas de manifestações com caráter educativo, procurando promover a discussão com a sociedade civil sobre a segurança pública, com a finalidade de reduzir os índices de violência que atormentam nossa comunidade, especialmente, nas camadas mais populares.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 03 de abril de 2002.**

Dep. **KLEBER EULÁLIO**  
Presidente

Dep. **PAULO HENRIQUE**  
1º Secretário

Dep. **POMPÍLIO EVARISTO**  
2º Secretário

**LEI Nº 225, DE 03 DE ABRIL DE 2002**

Institui o Dia Estadual de Luta em Defesa da Segurança Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Luta em Defesa da Segurança Pública, anualmente no dia seis de dezembro, com o marco das manifestações realizadas na capital do estado em defesa da segurança no Estado do Piauí, promovidas por entidades da sociedade civil organizada e com ampla adesão da população em geral.

Art. 2º Os órgãos públicos, estaduais e municipais, ligados, direta ou indiretamente à Segurança Pública do Estado do Piauí, por esta Lei serão responsáveis pela elaboração e execução de campanhas de manifestações com caráter educativo, procurando promover a discussão com a sociedade civil sobre a segurança pública, com a finalidade de reduzir os índices de violência que atormentam nossa comunidade, especialmente, nas camadas mais populares.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 03 de abril de 2002.**

Dep. **KLEBER EULÁLIO**  
Presidente

Dep. **PAULO HENRIQUE**  
1º Secretário

Dep. **POMPÍLIO EVARISTO**  
2º Secretário